



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001634-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MARGIT KATZLBERGER, ELZA PICCIAFUOCO DENUZZO, DIRCE JOSE VILARRAZA, SOLANGE MARIA NAVARRO PEREIRA, EDSON DE SOUZA, LOURDES HELENA BRAGA DE ANDRADE, NEUSA DA GLÓRIA RODRIGUES, VANDERVAL NOVAES DE SOUSA, LUCIA HELENA MATIAS, MARIA DA APARECIDA SOARES, RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO, REGINA MARCIA ESPINHA VIANA VIEIRA, SOLANGE APARECIDA ALMEIDA DA SILVA, JANETE ALABURDA, IVONE GESSY DOS SANTOS, EDVIGE MENDES DA CRUZ, AUDALIO LOPES FILHO, ROSANA LUCIANA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, VANILDA PINHEIRO DE MELO SANTOS, LUÍZ SERGIO DA SILVA, JUSSI MARA MATTOS DE LUCA, SIRLENE LEAL DE OLIVEIRA NEPOMUCENO, SOLANGE DE JESUS MANOEL, MARIA HELENA AMARO DA SILVA, FERNANDO MOREIRA DE PAULA JUNIOR, DANIELA CRISTINA MANOEL, FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA, MARIA LACERDA ABEL e CELIA MARIA BERNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3001634-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: MARGIT KATZLBERGER E OUTROS

Juiz(a) de 1º Grau: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

VOTO 44747 – hss

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, com imposição de multa diária, no âmbito de cumprimento de sentença. O Estado alega dificuldades operacionais para cumprir a obrigação no prazo estipulado e contesta o valor da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o prazo concedido para o cumprimento da obrigação de fazer é adequado e (ii) se o valor da multa diária é razoável e proporcional.

III. Razões de Decidir

3. O Estado já havia sido intimado, em 2023, para o cumprimento da obrigação. Logo, inviável o acolhimento da alegação de prazo exíguo.

4. A legislação processual permite a imposição de multa para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, sendo aplicável à Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para confirmar a liminar que concedeu prazo suplementar de 45 dias úteis, mantendo a decisão agravada quanto à imposição da multa.

Legislação Citada:

CPC, arts. 139, IV; 497; 536; 537.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3007501-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 18/01/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 3006656-19.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 16/02/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento nº
3008249-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Maria Laura
Tavares, j. 26/02/2024.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de fls. 438/441 dos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA originário do presente recurso, a qual determinou que a Fazenda Pública comprove, em 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 200.000,00.

Na parte que interessa ao presente recurso, a decisão assim dispôs:
"Assim, em 15 dias, comprove a FESP o cumprimento da obrigação de fazer para apostilar no título dos autores o recálculo do quinquênio, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao montante de R\$ 200.000,00"

Sustenta o ESTADO, ora agravante, em síntese, que a execução tem 30 exequentes distintos, e o apostilamento requerido requer o dispêndio de grande mão-de-obra e recursos, razão pela qual não é possível o cumprimento em prazo tão exíguo. Aduz que há elevado número ações judiciais, em contraste com o diminuto número de servidores que o ente público dispõe. Afirma que a multa imposta é muito gravosa e foge ao padrão da jurisprudência em casos semelhantes.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja concedido prazo suplementar, de no mínimo 60 dias, para cumprimento da obrigação; e a redução da multa para R\$ 200,00 por dia, limitada ao montante de R\$ 5.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Despacho desta relatoria concedendo parcialmente o pedido liminar (fls. 10/13).

Contraminuta nas fls. 20/24.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se, na origem, de processo de cumprimento de sentença em que os exequentes, ora agravados, objetivam a execução do título judicial transitado em julgado que condenou o ESTADO ao pagamento de verbas trabalhistas.

O processo de execução foi regularmente processado e o ESTADO, em 28/01/2023, foi intimado para o cumprimento da obrigação de fazer em 30 dias, nos termos do art. 815, do CPC (fls. 391).

Verifica-se, portanto, que o Estado já havia sido intimado há 2 anos atrás para cumprimento da obrigação. Nesse cenário, impossível se acolher a argumentação da Fazenda no sentido de que a nova decisão, proferida em 26/11/2024, e objeto do presente agravo de instrumento, tenha concedido prazo insuficiente para o cumprimento da mesma obrigação.

Cumprir destacar que eventuais desídias internas da administração pública não podem prejudicar o exequente de ter concretizado o direito já reconhecido no processo de conhecimento.

No entanto, uma vez que, no âmbito da liminar deste processo, já havia sido concedido prazo suplementar, entendo que tais efeitos devem ser conservados, prezando pela segurança jurídica.

Destaco, ainda, ser perfeitamente possível a imposição de multa contra a Fazenda Pública.

Afinal, como se sabe, a legislação processual autoriza a adoção de medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais, art. 139, IV do CPC, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham

por objeto prestação pecuniária;

Ainda, na dicção do art. 497 do CPC, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o Juiz, se procedente o pedido, *“concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*.

O art. 536 do CPC dispõe que, *“no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*.

E, no mais, o artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de multa diária para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer fixada em ordem judicial:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for

cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

A multa cominatória não possui caráter compensatório, sancionatório ou indenizatório. Sua função precípua, em verdade, é obrigar o vencido a cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Repousa sua natureza, então, no caráter intimidatório, caracterizando-se medida coercitiva destinada a compelir o réu ao cumprimento da obrigação.

Aliás, a fixação de multa é uma forma de coerção, que visa dar maior celeridade ao processo, pois proporciona à parte uma satisfação imediata da tutela pretendida. Seu objetivo é fazer com que a obrigação seja adimplida, sendo que só será exigível em caso de descumprimento da ordem.

E, nesse passo, não se encontra em nenhum trecho do diploma processual civil, qualquer exceção abrangendo a Fazenda Pública ou suas autarquias, relativamente a essa cominação. O sistema processual quando concede privilégios a determinados entes o faz de forma expressa. Não se pode presumir privilégio, portanto.

As astreintes, conforme jurisprudência pacífica, podem ser fixadas em desfavor das pessoas jurídicas de direito público. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Obrigação de fazer. Medicamento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que objetivava afastar a incidência da multa cominatória imposta pelo não fornecimento de medicamentos e insumos em favor do agravado. Possibilidade de arbitramento da multa diária, de forma a inibir o descumprimento da obrigação. Inteligência do art. 537 do CPC. Razoabilidade e proporcionalidade do valor da astreinte em R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada ao teto de R\$ 10.000,00. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007501-51.2023.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paulo Galizia; j. em

18/01/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. Pretensão de afastar a aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação de fornecimento de prótese ortopédica ao autor. Descabimento. Caracterizada negligência, ou ilícita recalcitrância em cumprir determinação judicial, deve a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento de multa diária. Multa aplicada em valor razoável e proporcional ao caso concreto, não havendo motivos para redução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006656-19.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; j. em 16/02/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Obrigação de Fazer – Concessão de aposentadoria por invalidez, com paridade de proventos – Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada – Cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer – Atraso no pagamento dos proventos relativos ao período de 15/05/2021 a 31/05/2021 – Desídia caracterizada – Valor da multa diária que se mostra razoável e adequado, diante da injustificada demora no cumprimento da ordem – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008249-83.2023.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Maria Laura Tavares; j. em 26/02/2024);

Desse modo, inviável o afastamento da multa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, somente para confirmar a liminar anteriormente deferida neste grau recursal, que concedeu o prazo de 45 dias úteis suplementares, mantendo, no mais, a decisão agravada.

Leonel Costa

Relator